



Número: **0800933-94.2024.8.18.0171**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **JECC São João do Piauí Sede**

Última distribuição : **05/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Delegacia de Polícia Civil de São João do Piauí (AUTOR)	
JULIANA MARIA SANTOS IRINEU MATA (AUTOR)	FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) AURILENE BARBOSA TEIXEIRA MESQUITA registrado(a) civilmente como AURILENE BARBOSA TEIXEIRA MESQUITA (ADVOGADO) JULIANA MARIA SANTOS IRINEU MATA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	
LEONCIO JOAO DA MATA (REU)	UHELIS DA SILVA ALENCAR (ADVOGADO) ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ (ADVOGADO)
FRANCISMAR RIBEIRO DE ASSIS (TESTEMUNHA)	
SILVANO DE OLIVEIRA FEITOSA (TESTEMUNHA)	
JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82613 471	12/09/2025 14:23	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

JECC São João do Piauí Sede DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Rua Rodrigo Carvalho, 990, Fórum de São João do Piauí, Centro, SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI -
CEP: 64760-000

PROCESSO Nº: 0800933-94.2024.8.18.0171

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSUNTO(S): [Injúria]

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, JULIANA

MARIA SANTOS IRINEU MATA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: LEONCIO JOAO DA MATA



JULIA - Explica

SENTENÇA

Trata-se de Queixa-Crime, ofertada por JULIANA MARIA SANTOS IRINEU MATA, em face de LEÔNCIO JOÃO DA MATA, imputando-lhe a prática da conduta prevista no tipo penal do art. 140 do Código Penal.

Expõe a querelante que, no dia 06 de outubro de 2024, a Queixante, Juliana Maria Santos Irineu Mata, no exercício de sua função profissional como advogada da coligação MDB, acompanhada do advogado Dr. João Victor Souza da Silva, encontrava-se no local de votação nº 1070, nas seções 59 e 65, no Grupo Escolar Antônio Severiano, na localidade Espírito Santo, no município de Campo Alegre do Fidalgo/PI.

Que, querelado passou a bater insistentemente no portão e proferiu ofensas diretamente à queixante, como: “Essa menina pensa que é o quê? Advogada e merda aqui é a mesma coisa! Advogado tem direitos iguais a qualquer outra pessoa. Aqui, advogado só serve para ir para o cartório.”

Decisão recebendo a queixa-crime em 19/12/2024.

O querelado apresentou resposta à acusação, pugnando pela absolvição do querelado da imputação que é feita.

Realizada audiência de instrução e julgado, fora ouvida a querelante, três testemunhas e por fim, realizado o interrogatório do querelado.

Alegações finais do querelante, pugnando pela procedência da presente Queixa-Crime, com a condenação do Querelado, LEÔNCIO JOÃO DA MATA, nas penas do art. 140 do Código Penal. A fixação de valor mínimo para a reparação dos danos morais, causados pela ofensa à honra da Queixante, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Alegações finais do Querelado, pugnando pela absolvição, uma vez que não



ficou demonstrado que o mesmo agiu com "animus" específico de ofender a honra, dignidade e imagem da Querelante.

Instado a se manifestar, o Ministério Público informa sobre a regularidade do processo e entende que o feito está apto a receber a decisão final. Tendo cumprido seu papel de fiscal da lei, **o Ministério Público não possui diligências a requerer.**

Relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os crimes contra a honra, calúnia, difamação e injúria, exigem para a sua configuração a intenção dolosa de ofender a honra alheia, consubstanciada no animus *caluniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, respectivamente.

O crime de injúria, diferentemente do delito de difamação, visa à proteção da honra subjetiva da vítima, a qual se traduz nos conceitos que o ofendido faz de si próprio, como seus valores, qualidades e sentimentos, ou seja, sua autoestima, sendo que o elemento subjetivo do referido delito é o dolo, havendo necessidade que o agente tenha a intenção de ofender a dignidade ou o decoro da vítima (*animus injuriandi*).

No caso vertente, tenho que restou devidamente delineada a materialidade e a autoria no que toca ao crime de injúria.

A testemunha João Victor, relatou que estava presente no dia dos fatos, que por volta das 18:50 a 19 horas. Que restava a urna do povoado Espirito Santo. Que ainda restavam cerca de 20 vinte pessoas na fila. Que o Sr. Leoncio chegou dizendo que eles estavam em maioria dos votos e querendo saber quantas pessoas ainda restavam para terminar a votação. Quando a Dra. Juliana falou com um policial, dizendo que a atitude de Leoncio era um atentado à democracia. Que iniciou-se uma discussão entre Leoncio e Juliana. Que Leoncio disse "você pensa que é o que? Advogado e merda é a mesma coisa". Questionado se o Sr. Leoncio chegou acompanhado com advogado, este disse que sim. Questionado se chegou a sair do local da votação após as 17h, este disse que não. Questionado se existia alguma muvuca, este disse que sim e que outras pessoas ouviram.

A testemunha Silvano, relatou que estava no dia no local de votação no povoado Espirito Santo, por volta das 19h. Que como era a última sessão para confirmar as votações, foram confirmar. Questionado verificou a chegada do Sr. Leoncio, este disse que sim. Que se presenciou o Sr. Leoncio chutando o portão, este disse que não. Que não viu nenhuma discussão com a Dra. Juliana. Questionada se viu o Sr. Leoncio se dirigindo a Dra. Juliana chamando "advogado de merda", este disse que não. Que o Sr. Leoncio se aproximou do local, e pediu informações ao fiscal de quantas pessoas restavam para votar. Questionado se estava ao lado do Sr. Leoncio, este disse que não. Questionado o motivo de ter sido solicitado a presença do exército, este disse que um soldado pediu reforço.



A testemunha Francismar, relatou que, estava no local dos fatos. Que o Sr. Leoncio chegou acompanhado com um advogado. Que o querelado não chegou chutando portão. Que chegou a presenciar uma conversa entre o Querelado e a Dra. Juliana. Que não ouviu bem a conversa entre Sr. Leoncio e Dra. Juliana. Que não presenciou o querelado menosprezando a classe de advogado. Questionado se havia muito barulho no local, este disse que sim, que não sabe compreender sobre o que as pessoas falavam.

A Querelante, relatou que, chegou na sessão de votação de Espírito Santo, cerca de 16:30 horas, junto com o Dr. João Victor, porque havia apenas uma urna, para votar 450 eleitores. Que o objetivo era fazer com que as pessoas que tiverem fora da escola, concluísse a votação. Que colocaram as pessoas que estavam fora da escola, para dentro e fecharam o portão. Que começou a sair o resultado das urnas das outras sessões, pois já se passava das 17h. Que então se dirigiu ao presidente dos mesários e pediu para desligar o Wi-Fi da escola, pois estava interferindo nas votações. Que estava com crachá de advogada com identificação do partido. Que por volta das 18:30, chegou o Sr. Leoncio. Que haviam muitas pessoas escoradas no portão. Que o querelado se dirigiu ao fiscal questionando quantas pessoas restavam para terminar de votar, pois o “nosso partido está ganhando com 47 votos de maioria na frente”. Que então chegou ao Sr. Leoncio e disse “aqui não! Respeite a democracia, respeite as pessoas que estão terminando de votar”. Que chamou um policial para conversar com o Sr. Leoncio. Que o querelado começou a falar “Essa menina pensa que é o que? Advogado e merda aqui, são a mesma coisa. Advogado só serve para ir em cartório”. Que deu voz de prisão ao querelado e pediu reforço do exército para liberar as urnas.

Realizado o interrogatório do querelado, relatou que os fatos contidos na queixa-crime não aconteceram. Que foram informados que o vice prefeito e o atual candidato a prefeito, haviam ido para a localidade espirito santo e que ainda não havia encerrado a votação. Que então resolveu ir até o local e chamou o advogado da coligação. Que chegando lá, haviam um aglomerado de pessoas. Que se dirigiu a um fiscal, se identificou como delegado e solicitou a informação de quantas pessoas restavam para votar. Que nesse instante, a Dra. Juliana, veio exaltada, mandando que se afastasse do muro, que a única coisa que falou era que ela lhe respeitasse.

Pois bem, os depoimentos prestados pela querelante são harmônicos, coerentes e verossímeis, proferidos em ambas as fases da persecução penal.

Do mesmo modo, não há falar em ausência de dolo, pelo fato de as expressões injuriosas terem sido ditas no calor de discussão, pois para configuração do crime em análise não se faz necessário que a expressão injuriosa seja lançada de forma calma e refletida, bastando que abarque conteúdo discriminatório e ofenda a dignidade da pessoa a quem é dirigida.

Portanto, comprovadas estão a materialidade e a autoria.

Assente os requisitos objetivos e subjetivos do tipo, evidentes, pois, o comportamento do querelado encontra adequação típica no 140 do caput do CP.



Inexistem circunstâncias agravantes, e atenuantes.

Não estão presentes causas de diminuição.

Inexistem excludentes de tipicidade, de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal se impõe.

O querelado era, na data dos fatos, imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta.

Sendo a prova certa, segura e robusta, a queixa-crime deve proceder e, portanto, as penas cominadas devem incidir ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na queixa-crime, para CONDENAR o LEÔNICIO JOÃO DA MATA, já qualificado nos autos, como incurso na pena do 140 do Código Penal.

Ato contínuo, passo à individualização da pena, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, segundo o sistema trifásico, bem como do art. 68 do Código Penal, atentando-se às circunstâncias legais, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

IV – DA DOSIMETRIA DA PENA

a) Primeira fase

Os antecedentes se apresentam neste caso de forma positiva, pois não há notícias nos autos de fato em contrário.

Em relação a conduta social do agente, não há nos autos elementos probatórios que apontem para valorar negativamente tal circunstância.

Quanto a personalidade do agente, não existem nos autos elemento concreto para sua aferição, razão pela qual deixo de valorá-la.

Os motivos do crime, no caso em tela, é normal à espécie.

As circunstâncias do crime são normais ao tipo.

A conduta do acusado não produziu consequências extrapenais pelo que consta dos autos.

O comportamento da vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Isto posto, após análise individual de cada uma das circunstâncias judiciais do



art. 59, que se mostraram favoráveis ao condenado, fixo a pena referente ao crime de descumprimento de medida protetiva no patamar mínimo legal de 01 (um) mese de detenção.

b) Segunda fase

Ausentes circunstâncias agravantes, e atenuantes.

c) Terceira fase

Também restaram ausentes causas genéricas e especiais de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (mês) mes de detenção.

Afasto a detração prevista no 387, §2º, do CPP, pois o réu não possui tempo para obtenção de outros benefícios, uma vez que permaneceu solto durante todo o processo.

Em razão do atendimento aos três requisitos cumulativos dispostos nos incisos I, II, e III do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja aplicação de multa consistente no valor de 2 (dois) salários mínimos a ser convertido em favor da vítima, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de que haja o cumprimento integral da pena imposta.

Nos termos do art. 77, inciso III do Código Penal, deixo de conceder-lhe o benefício da suspensão condicional da pena, tendo em vista a aplicação de pena restritiva de direitos.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não existe qualquer motivo que justifique a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos.

Concedo ao réu a gratuidade das custas processuais.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes medidas:

1. Expeça-se guia de execução definitiva;
2. inclua-se o nome do Réu no rol dos culpados;
3. suspendam-se os direitos políticos do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação, consoante art. 15, III da Constituição Federal, comunicando-se à Justiça Eleitoral.
4. dê-se baixa na ação penal ora julgada e proceda-se com a distribuição, registro e autuação da execução penal desta sentença.
5. façam-se as anotações que se fizerem necessárias; e
6. adote o Escrivão do feito as demais medidas inerentes ao seu mister.



Expedientes necessários.

SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da JECC São João do Piauí Sede

